



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987856 - RJ (2021/0258817-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DIAS BARBOSA DA SILVA - RJ127496**
: **MARIANA LONGO GUERRA - RJ209349**
RECORRIDO : **MINERADORA COSTA DAGUA LTDA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE - RJ098587**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória sobre retratação pública e indenização por dano à imagem em razão de uso indevido de marca em água mineral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou danos morais em R\$ 25.000,00 e determinou a retratação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e reconheceu o uso indevido da marca, a confusão dos consumidores e o prejuízo à imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos e omissões; (ii) saber se deve ser reconhecido o direito de precedência do art. 129, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, com nulidade do registro posterior; e (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC, com pedido de minoração do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia de forma suficiente e motivada.
7. A Súmula n. 7 do STJ afasta o exame do direito de precedência por exigir revolvimento de provas e aplica-se a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento específico; o entendimento alinhado à prevalência do registro

válido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) atrai a Súmula n. 83 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais em hipótese de violação marcária aferível *in re ipsa*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia de forma clara e suficiente, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 211 do STJ na hipótese de necessidade de exame do direito de precedência, por exigir revolvimento de provas, e de não prequestionamento específico. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando se reconhece a prevalência do registro válido no INPI. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais em hipóteses de violação marcária aferível *in re ipsa*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 884; Lei n. 9.279/1996, art. 129, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.134.506/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1987856 - RJ(2021/0258817-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS BARBOSA DA SILVA - RJ127496
MARIANA LONGO GUERRA - RJ209349
RECORRIDO : MINERADORA COSTA DAGUA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE - RJ098587

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO E DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória sobre retratação pública e indenização por dano à imagem em razão de uso indevido de marca em água mineral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixou danos morais em R\$ 25.000,00 e determinou a retratação.
4. A Corte de origem manteve a sentença e reconheceu o uso indevido da marca, a confusão dos consumidores e o prejuízo à imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos e omissões; (ii) saber se deve ser reconhecido o direito de precedência do art. 129, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, com nulidade do registro posterior; e (iii) saber se houve violação do art. 884 do CC, com pedido de minoração do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia de forma suficiente e motivada.
7. A Súmula n. 7 do STJ afasta o exame do direito de precedência por exigir revolvimento de provas e aplica-se a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento específico; o entendimento alinhado à prevalência do registro

válido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) atrai a Súmula n. 83 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais em hipótese de violação marcária aferível *in re ipsa*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia de forma clara e suficiente, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 211 do STJ na hipótese de necessidade de exame do direito de precedência, por exigir revolvimento de provas, e de não prequestionamento específico. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando se reconhece a prevalência do registro válido no INPI. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do *quantum* dos danos morais em hipóteses de violação marcária aferível *in re ipsa*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 884; Lei n. 9.279/1996, art. 129, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.134.506/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 242):

Apelação cível. Direito marcário. Uso indevido de marca de água mineral. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença de procedência. Parte autora que logrou comprovar possuir registro da marca no INPI. Comprovado também o prejuízo sofrido pelo uso de sua marca pela empresa ré. Produto da ré, ora apelante, que sofreu avaliação negativa, no sentido de ser impróprio para o consumo. Reportagem veiculada em canal de televisão que noticiou ser o produto da autora, ora apelada, de má qualidade. Deveres de indenizar e de promover matéria retratando-se demonstrados. Quantum estabelecido na sentença a título de

indenização por dano moral que se mostra adequado ao caso concreto. Acerto da sentença. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 263):

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão da apelação e o dos embargos deixaram de enfrentar argumentos relevantes e específicos, reproduziram fundamentos genéricos, que serviriam a qualquer caso, e não sanaram omissões sobre: a distinção entre marca e rótulo; a autorização do Departamento Nacional de Pesquisa de Minerais (DNPM) para uso do rótulo “Cachoeiras de Macacu” pela recorrente; a utilização pela recorrida de rótulo diverso (“Serra dos Órgãos”) da autorização concedida; a precedência de uso e a boa-fé da recorrente; e a redução do *quantum* indenizatório;

b) 129, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, já que o Tribunal de origem não reconheceu o direito de precedência da recorrente, usuária anterior, de boa-fé, do signo distintivo no mercado por vários anos antes da atuação da recorrida, o que implicaria nulidade do registro posterior e afastamento da condenação;

c) 884 do Código Civil, pois o acórdão recorrido permitiu enriquecimento sem causa da recorrida, que teria se beneficiado da clientela e convivido por anos com o uso pela recorrente, somente judicializando a questão após avaliação negativa da água atribuída erroneamente à titular da marca, sem considerar a boa-fé e a regularidade da recorrente no DNPM.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de

Processo Civil; para que se reconheça o direito de precedência, nos termos do art. 129, § 1º, da Lei n. 9.279/1996; e para que se reconheça a violação do art. 884 do Código Civil. Requer ainda a redução do valor da indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 301.

O recurso especial foi inadmitido.

O agravo em recurso especial foi provido para determinar sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a condenação da ré a promover a retratação da imagem pelo mesmo meio jornalístico e tempo em que veiculada reportagem sobre a má qualidade do produto, bem como o pagamento de indenização por dano à imagem.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais e à divulgação de matéria de retratação, confirmando a tutela anteriormente deferida.

A Corte de origem manteve a sentença. Negou provimento à apelação, reconhecendo o uso indevido da marca “Cachoeiras de Macacu” e a ocorrência de confusão e prejuízo à imagem; majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão da apelação e o dos embargos incorreram em falta de fundamentação e omissão, pois não enfrentaram argumentos centrais: distinção entre marca e rótulo; autorização do

Departamento Nacional de Pesquisa de Minerais (DNPM) para rótulo da recorrente; uso pela recorrida de rótulo diverso do autorizado; precedência de uso e boa-fé da recorrente; e pedido de redução do *quantum*, tendo se limitado a fundamentos genéricos, que serviriam a qualquer caso.

O acórdão recorrido consignou a proteção marcária pelo registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e reconheceu que a autora detém registro ativo da marca “Cachoeiras de Macacu” desde 12/12/2006, com uso exclusivo, concluindo pelo uso indevido da marca pela ré, a confusão dos consumidores e o prejuízo à imagem, com reportagem jornalística atribuindo má qualidade ao produto da autora. Nos embargos, o Tribunal afirmou a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo o acórdão embargado.

Os dispositivos invocados tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais e da possibilidade de oposição de embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito.

No caso concreto, não se configura negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia ao reconhecer a titularidade marcária da autora com base no registro no INPI e, a partir disso, concluiu pelo uso indevido da marca pela recorrente, com potencial de confusão e prejuízo à imagem empresarial. Ainda que não tenha examinado, de forma individualizada, cada argumento invocado pela parte, a fundamentação adotada é suficiente para sustentar a conclusão do julgado.

A alegação recursal, na verdade, revela inconformismo com a valoração jurídica conferida às teses deduzidas, especialmente quanto à distinção entre marca e rótulo, à alegada autorização administrativa e à precedência de uso. Tais questões foram implicitamente afastadas pelo acórdão ao afirmar a prevalência do registro marcário como critério decisivo, não se exigindo enfrentamento pormenorizado de

todos os argumentos quando estes são incompatíveis com a premissa central adotada.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

II – Art. 129, § 1º, da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de reconhecer o direito de precedência da usuária anterior, de boa-fé, por vários anos, o que implicaria nulidade do registro posterior da recorrida e afastamento da condenação.

O acórdão recorrido destacou que, no conflito de marcas, prevalece o registro válido no INPI e destacou que a marca “Cachoeiras de Macacu” se encontra registrada e ativa em nome da autora, enquanto a ré não possui registro e utilizou indevidamente a marca, com confusão e prejuízo para a autora.

O dispositivo invocado trata do direito de precedência ao registro de marca por aquele que, de boa-fé, já utilizava signo distintivo idêntico ou semelhante antes do depósito.

A pretensão recursal não prospera. O Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de registro válido em nome da autora, adotando como critério decisivo o sistema atributivo da propriedade marcária, conforme previsto na Lei de Propriedade Industrial. A alegação de precedência de uso pela recorrente, embora juridicamente relevante, foi afastada, de forma implícita, ao se concluir pela inexistência de registro e pela utilização indevida da marca.

A análise da tese recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à anterioridade do uso, à boa-fé e à efetiva exploração econômica do signo distintivo, circunstâncias que não podem ser revistas em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, não se verifica debate específico e individualizado no acórdão recorrido acerca dos requisitos legais do direito de precedência, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

Por fim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ de que o registro no INPI confere presunção de titularidade e exclusividade, incidindo na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, indicando os motivos que formaram seu convencimento, não havendo nulidade por vício de fundamentação.

2. A ausência de comprovação do caráter notório da marca "MINIFIX" no Brasil à época do registro realizado pela recorrida foi constatada pelo Tribunal estadual com base na análise de fatos e provas, sendo inviável o revolvimento do suporte fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. **A Lei de Propriedade Industrial(Lei nº 9.279/1996) adota o sistema atributivo de direitos, pelo qual o direito exclusivo sobre uma marca é adquirido mediante registro válido no INPI, salvo exceções previstas na legislação**, como no caso de marcas notoriamente conhecidas, cuja proteção independe de registro, desde que comprovada sua notoriedade no Brasil. 4. A recorrente não demonstrou que a marca "MINIFIX" era notoriamente conhecida no Brasil à época do registro realizado pela recorrida, não sendo possível afastar os efeitos do registro concedido pelo INPI.

5. Recurso especial desprovido.(REsp n. 2.134.506/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

III – Art. 884 do CC

Alega a recorrente que o acórdão recorrido permitiu enriquecimento sem causa da recorrida, que conviveu por anos com o uso do rótulo pela recorrente,

teria se beneficiado da clientela e só judicializou a questão após avaliação negativa atribuída erroneamente à titular da marca, sem considerar a boa-fé e a regularidade da recorrente no DNPM. Defende ao menos a redução do quantum.

O acórdão recorrido afirmou que o dano moral pelo uso indevido de marca é aferível *in re ipsa*, que houve efetivo prejuízo pela veiculação de má qualidade do produto. Considerou adequado e proporcional o valor de R\$ 25.000,00, suficiente à reparação, sem configurar enriquecimento sem causa.

O dispositivo invocado veda o enriquecimento sem causa, impondo a restituição do que foi indevidamente auferido.

A tese recursal não se sustenta. O Tribunal de origem, ao reconhecer o dano moral decorrente do uso indevido da marca, fundamentou-se em orientação consolidada no sentido de que, em hipóteses de violação de direito marcário, o dano extrapatrimonial é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova concreta do prejuízo.

A revisão dessa conclusão exigiria reexame do contexto fático, especialmente quanto à existência de dano, à extensão do prejuízo e à proporcionalidade do *quantum* indenizatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO REEXAME DE PROVAS E À REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os critérios de apuração dos danos materiais e a majoração dos danos morais, e por concluir que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na mesma súmula.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleiteou abstenção de atos de contrafação envolvendo sinais distintivos de marca, condenação por danos materiais a liquidar e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 3.000,00 e honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, preservou os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 209 da Lei n. 9.279/1996 ao não impor perdas e danos pela violação marcária e pela concorrência desleal, tendo como in re ipsa os prejuízos materiais e morais; (ii) saber se a apuração dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável do inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, correspondente ao preço de licença, a ser definido na liquidação;

(iii) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 autoriza o reconhecimento do dano moral in re ipsa e impõe a majoração do valor fixado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a substituição do critério legal eleito para a liquidação dos danos materiais e a redefinição de seus parâmetros demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância evidentes, depende do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

8. Não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas na definição dos critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância evidentes. 3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209, 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009;

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.(AREsp n. 2.743.603/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.987.856 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0258817-1

Número de Origem:
00018566520178190012 202124505537

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS BARBOSA DA SILVA - RJ127496
MARIANA LONGO GUERRA - RJ209349

RECORRIDO : MINERADORA COSTA DAGUA LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE - RJ098587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026